



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº...155.../2010

Sessão: 73ª Ordinária de 12 de maio de 2010.

Processo de Recurso Nº: 1/2047/2000

Auto de Infração Nº: 1/200005826

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e
PROEL Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autuante: Veremundo Bessa Junior

Recorrido: Ambos.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

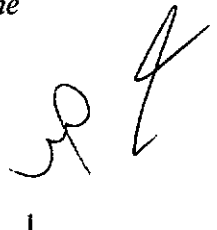
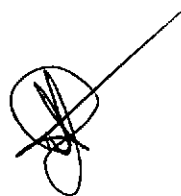
EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a dezembro de 1997. Redução do Crédito Tributário após a realização de trabalho pericial. Decisão com base nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº13418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Recurso Voluntário não conhecido em virtude da renúncia do contribuinte para usufruir dos benefícios do REFIS. Artigo 13 Lei nº 14.505/09. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **PROEL Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. No montante de R\$ 245.974,18, referente ao período de 1997, conforme documentação - anexo”.

Multa: R\$ 98.389,67



O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 1997. Anexa: Cópias dos Termos de Início, Conclusão, Ordem de Serviço e Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador do levantamento de estoque.

O autuado contesta a autuação, alegando que:

- 1 – O agente fiscal deixou de incluir e mencionar quantidades e valores correspondentes as mercadorias levantadas;
- 2 – Equivocadamente o autuante informou notas fiscais de entrada e saída de mercadorias no SLE de forma divergente quanto à natureza, espécie e quantidade, causando descompasso nas quantidades e preços apurados;
- 3 – Incluiu, também, mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, em regime Normal de Tributação, tais como lâmpadas elétricas;
- 4 – Apresenta ao final, cópias de notas fiscais e planilha como amostragem.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação, pelo contribuinte, solicita a realização de perícia.

Realizada a perícia, o julgador monocrático, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo para R\$ 187.357,53.

Inconformado coma sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, alega:

- 1 – Que seja decretada a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, haja vista a não comunicação, à impugnante da mudança de perito;
- 2 – A realização de uma nova perícia, com vistas a elaborar um novo levantamento, em sintonia com o princípio da legalidade e justiça fiscal.
- 3 – Requer ao final a improcedência ou a parcial procedência do Auto de Infração.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância. Entretanto, modifica-o oralmente em sessão nos seguintes termos **"Tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009, que prevê a renúncia do recurso administrativo do contribuinte para que o mesmo possa usufruir dos benefícios do REFIS, opinamos pelo não conhecimento do recurso voluntário. Todavia, deve ser conhecido o recurso de ofício, mas para negar-lhe provimento em face das razões expendidas no Parecer da Consultoria Tributária, de fls. 379/380."**

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de: R\$ 245.974,18 contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

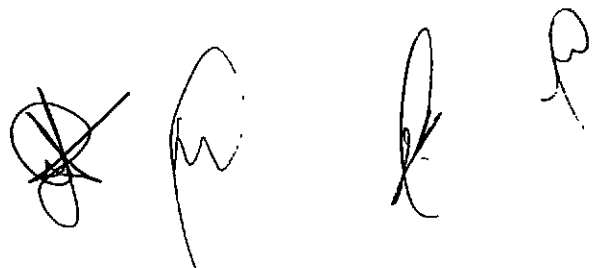
Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

O autuado contesta o lançamento fiscal, apresentando cópias de notas fiscais e planilha a título de amostragem, afirmando que o auditor deixou de incluir e mencionar quantidades e valores correspondentes as mercadorias levantadas, além de informar notas fiscais de entrada e saída de mercadorias de forma divergente quanto à natureza e espécie, causando descompasso nas quantidades e preços apurados, assim como, considerar mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, em regime Normal de Tributação, tais como lâmpadas elétricas.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando o laudo pericial, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo para R\$ 187.357,53, demonstrando, assim, que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".



No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Consta às folhas 383, consulta do sistema CAF, informação de que o contribuinte parcelou o auto de Infração. Portanto, o Recurso Voluntário não foi apreciado, considerando o que dispõe o artigo 13 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009.

In Verbis:

Art. 13. O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial, bem como na comprovação de desistência daqueles já interpostos pelo interessado.

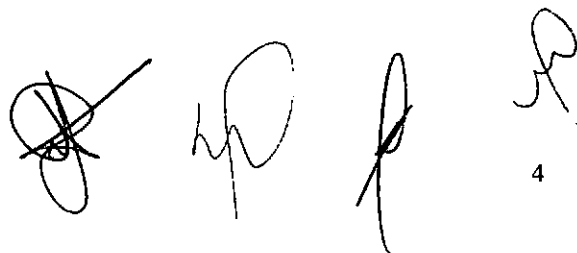
VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ***parcialmente condenatória*** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão nos seguintes termos: ***“Tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009, que prevê a renúncia do recurso administrativo do contribuinte para que o mesmo possa usufruir dos benefícios do REFIS, opinamos pelo não conhecimento do recurso voluntário. Todavia, deve ser conhecido o recurso de ofício, mas para negar-lhe provimento em face das razões expendidas no Parecer da Consultoria Tributária, de fls. 379/380.”***

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	187.357,53
Multa (30%)	R\$	56.207,25

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PROEL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e recorrido: Ambos.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão nos seguintes termos: *“Tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009, que prevê a renúncia do recurso administrativo do contribuinte para que o mesmo possa usufruir dos benefícios do REFIS, opinamos pelo não conhecimento do recurso voluntário. Todavia, deve ser conhecido o recurso de ofício, mas para negar-lhe provimento em face das razões expendidas no Parecer da Consultoria Tributária, de fls. 379/380.”* Ressalte-se que, por ocasião dos debates, o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva já havia se pronunciado neste sentido, alertando que por força do art. 13 da Lei nº 14.505/2009, uma vez que o contribuinte aderiu ao REFIS, renunciou ao recurso voluntário. Desse modo, a função da Câmara neste processo, limita-se a apreciação do recurso oficial

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..... de junho de 2010.


José Wilmarne Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO